



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:770 — Reforça duas verbas inscritas no orçamento do Ministério consignadas a imóveis pertencentes à Administração Central de Marinha e à Superintendência dos Serviços da Armada e a imóveis pertencentes à Direcção Geral da Marinha «Obras nos edificios dos faróis do continente».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:269 — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 29:771 — Manda publicar e pôr em vigor nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique o decreto-lei n.º 25:461, que instituiu os exames de admissão aos liceus, e estabelece várias normas a observar na sua aplicação.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:770

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 95.000\$ da verba de 1:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção das Construções Cíveis», artigo 233.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Continuação, conclusão de obras e novas instalações», alínea a) «Serviços dependentes da Superintendência dos Serviços da Armada», a fim de serem reforçadas com as quantias de 85.000\$ e 10.000\$, respectivamente, as verbas de 400.000\$ e 150.000\$ inscritas nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 235.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», a primeira na alínea a) «Imóveis pertencentes à Administração Central de Marinha e à Superintendência dos Serviços da Armada» e a última na alínea b) «Imóveis pertencentes à Direcção Geral da Marinha — Obras nos edificios dos faróis do continente».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1939. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:269

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º dos decretos-leis n.ºs 28:687, de 24 de Maio de 1938, e 29:216, de 6 de Dezembro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Chamusca fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila da Chamusca servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila da Chamusca em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 500\$.